SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373523 - DF (2021/0241255-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARCELLA MONTEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LEODITO LUIZ DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DE NATUREZA PERMANENTE. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIO LEGAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. ARTS. 4º E 62 DA LEI N. 8.112/1990. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO MANTIDA. ART. 18 DA LACP. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público é matéria pacificada na jurisprudência do STF (Tema 56 de repercussão geral) e do STJ (Súmula 329), sendo irrelevante que a lesão ao erário decorra de desvio de função de servidor público.

2. Não é inepta a petição inicial que narra com clareza os fatos constitutivos do pedido, indica a causa de pedir e formula pedido certo e determinado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O desvio de função constitui ilegalidade de natureza permanente e continuada, que se renova enquanto perdurar a situação irregular, não se sujeitando ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, cujo cômputo somente se inicia com a cessação do ato.

Documento eletrônico VDA59172728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 895c1759-3d9d-44dc-bc60-5282782885d8

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser fixados de ofício pelas instâncias ordinárias, sem que isso implique violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

5. A alegação de contrariedade aos arts. 4º e 62 da Lei n. 8.112/1990, suscitada nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 895c1759-3d9d-44dc-bc60-5282782885d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373523 - DF (2021/0241255-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARCELLA MONTEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	LEODITO LUIZ DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DE NATUREZA PERMANENTE. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIO LEGAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. ARTS. 4º E 62 DA LEI N. 8.112/1990. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO MANTIDA. ART. 18 DA LACP. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. A legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público é matéria pacificada na jurisprudência do STF (Tema 56 de repercussão geral) e do STJ (Súmula 329), sendo irrelevante que a lesão ao erário decorra de desvio de função de servidor público.

2. Não é inepta a petição inicial que narra com clareza os fatos constitutivos do pedido, indica a causa de pedir e formula pedido certo e determinado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O desvio de função constitui ilegalidade de natureza permanente e continuada, que se renova enquanto perdurar a situação irregular, não se sujeitando ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, cujo cômputo somente se inicia com a cessação do ato.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser fixados de ofício pelas instâncias ordinárias, sem que isso implique violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA57328297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:48
Código de Controle do Documento: 9582e18c-5896-41f7-8913-17c2017f9f27

5. A alegação de contrariedade aos arts. 4º e 62 da Lei n. 8.112/1990, suscitada nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELLA MONTEIRO BITTENCOURT contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 731/739), por meio da qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e no princípio da simetria.

Em síntese, a origem do feito reside em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a ora agravante e Leodito Luiz de Faria, servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o objetivo de condená-los à restituição ao erário das diferenças de remuneração percebidas pela primeira ré desde 1995, em razão de sua nomeação para o Cargo em Comissão de Assessor da Corregedoria (DAS 102.4/CJ3), enquanto exercia, em desvio de função, as atribuições de odontóloga na Secretaria de Saúde daquela Corte.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente em relação à agravante, condenando-a a restituir à União as diferenças salariais a partir de 16/09/2000 (quinquênio anterior ao ajuizamento), com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. O pedido foi julgado improcedente em relação ao corréu Leodito Luiz de Faria.

O TRF da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, mantendo integralmente a sentença. Opostos embargos de declaração pela agravante, foram eles parcialmente acolhidos apenas para suprir omissão quanto à preliminar de inépcia da inicial, sem alteração do resultado.

A agravante sustenta, em síntese: (a) ausência de deficiência na fundamentação quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, afastando a incidência da Súmula 284 do STF; (b) ilegitimidade do MPF e inadequação da ação civil pública, por se tratar de interesse individual da União Federal, não de patrimônio público em sentido difuso; (c) inépcia da petição inicial; (d) decadência do direito à devolução dos valores, a contar do primeiro pagamento, com fundamento no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/1999; (e) dissociação inexistente entre as razões recursais e o acórdão recorrido quanto à discricionariedade do ato de nomeação; (f) impossibilidade de inclusão dos juros de mora de ofício, em face da ausência de recurso do MPF e da vedação da *reformatio in*

Documento eletrônico VDA57328297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:48
Código de Controle do Documento: 9582e18c-5896-41f7-8913-17c2017f9f27

pejus; e (g) omissão da decisão agravada quanto à alegada contrariedade dos arts. 4º e 62, *caput*, da Lei n. 8.112/1990.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o agravo interno.

A agravante sustenta que a arguição de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 foi formulada de maneira suficientemente clara no recurso especial, como hipótese subsidiária para o caso de ausência de prequestionamento explícito de alguma questão. A decisão agravada, contudo, não se baseou em ausência de prequestionamento para manter a inadmissão nesse ponto, de modo que a questão resta efetivamente prejudicada, como reconhece a própria agravante. Não há, portanto, nenhum equívoco a ser corrigido.

A recorrente insiste em distinguir "patrimônio público" de "patrimônio da União Federal", para sustentar que o ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público configuraria interesse individual da Fazenda Pública, fora do alcance da legitimação extraordinária do Ministério Público.

O argumento não prospera. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 56), fixou tese segundo a qual é cabível o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para defesa do erário, por força do art. 129, III, da Constituição Federal. Na mesma linha, a Súmula 329 desta Corte é expressa ao dispor que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

O desvio de função de servidor público, com o consequente pagamento de remuneração superior à efetivamente devida, configura lesão ao patrimônio público de índole difusa, vinculada à moralidade administrativa, e não mero interesse individual da Fazenda Pública passível de ser tutelado exclusivamente pela Advocacia Pública. A distinção proposta pela agravante não encontra amparo na jurisprudência desta Corte nem na do Supremo Tribunal Federal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ.

A respeito da inépcia da inicial, o inconformismo da agravante, neste ponto, limita-se a reeditar argumentos já apreciados e rejeitados pelas instâncias de origem e pela decisão agravada. A petição inicial descreveu com clareza a situação fática — nomeação para cargo em comissão de assessor e exercício efetivo de atribuições de odontóloga —, apontou o fundamento jurídico do pedido — o desvio de função e o

Documento eletrônico VDA57328297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:48
Código de Controle do Documento: 9582e18c-5896-41f7-8913-17c2017f9f27

consequente enriquecimento sem causa às expensas do erário — e formulou pedido certo de condenação à restituição das diferenças remuneratórias. Esses elementos são suficientes para atender ao standard exigido por esta Corte para afastar a inépcia.

Registre-se, também, que a agravante pretende distinguir a decadência relativa ao ato de nomeação — reconhecidamente não questionado — da decadência do direito à devolução dos valores pagos em razão do desvio de função, com base no art. 54, § 1º, da Lei n, 9.784/1999, que prevê o cômputo do prazo a partir da percepção do primeiro pagamento para efeitos patrimoniais contínuos.

O argumento não se sustenta.

O desvio de função é ilegalidade de natureza permanente e continuada, que se renova mês a mês enquanto perdurar a situação irregular. Não se trata, portanto, de ato administrativo de efeitos patrimoniais permanentes — em que a ilegalidade se consolida em um único momento e apenas os pagamentos se repetem —, mas de ato que se constitui e se renova continuamente no tempo. Para essa categoria de ilicitude, o prazo decadencial somente se inicia com a cessação do ato, o que afasta a incidência do art. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/1999. O limite temporal aplicável ao ressarcimento, reconhecido pelas instâncias ordinárias, é o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ, e não o prazo decadencial pretendido pela agravante.

De relevo destacar, que a decisão agravada foi precisa ao apontar que o fundamento adotado pela origem para declarar a ilegalidade não foi a nomeação para o cargo em comissão — reconhecidamente ato discricionário —, mas o exercício efetivo de atribuições de odontóloga em unidade diversa daquela a que o cargo se vinculava. As razões do recurso especial, em vez de impugnar esse fundamento específico, continuaram a discutir a discricionariedade da nomeação, o que configura dissociação apta a atrair o óbice da Súmula 284 do STF, como corretamente reconhecido na decisão agravada. O agravo interno não traz argumento novo capaz de infirmar essa conclusão.

A agravante reitera que, ausente recurso do MPF contra a sentença e não sendo o caso de remessa oficial, a inclusão dos juros de mora pelo Tribunal de origem teria agravado indevidamente sua situação.

Contudo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da obrigação principal, de natureza de ordem pública, podendo ser incluídos ou corrigidos de ofício pelas instâncias ordinárias, independentemente de recurso da parte credora, sem que isso importe violação

Documento eletrônico VDA57328297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:48
Código de Controle do Documento: 9582e18c-5896-41f7-8913-17c2017f9f27

do princípio da *non reformatio in pejus*. O entendimento foi corretamente aplicado na decisão agravada, e o agravo interno não traz fundamento apto a superá-lo.

A agravante aponta, por fim, que a decisão agravada teria sido omissa ao não enfrentar a alegada contrariedade dos arts. 4º e 62, *caput*, da Lei n. 8.112/1990, segundo os quais seria sempre devida a remuneração pelo exercício de cargo em comissão, sendo vedada a prestação de serviços gratuitos.

A omissão, contudo, decorre do fato de que a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido do TRF da 1ª Região. Para que a alegação de violação de dispositivo de lei federal pudesse ser examinada na via do recurso especial, seria imprescindível que a questão tivesse sido efetivamente debatida no acórdão recorrido, o que não ocorreu. A mera suscitação do tema nas razões recursais, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado — ainda que instado por embargos de declaração —, não satisfaz o requisito do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se, ademais, que o argumento não teria condições de prosperar nem mesmo no mérito. A condenação à restituição ao erário não decorre do exercício gratuito de serviços, mas do enriquecimento sem causa verificado pelo recebimento de remuneração superior à compatível com as funções efetivamente desempenhadas. A aplicação inversa da Súmula 378 do STJ — reconhecida pelo acórdão recorrido — é plenamente possível e está em harmonia com os princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:48
Código de Controle do Documento: 9582e18c-5896-41f7-8913-17c2017f9f27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.373.523 / DF

Número Registro: 2021/0241255-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00275519620054013400 200534000278231 275519620054013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELLA MONTEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO	: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LEODITO LUIZ DE FARIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELLA MONTEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO	: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LEODITO LUIZ DE FARIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: cb283b6c-7d91-4095-a9f1-d21bc6f66fd7

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:12
Código de Controle do Documento: cb283b6c-7d91-4095-a9f1-d21bc6f66fd7